

A PRIVATIZAÇÃO DA VEREANÇA

Prof. Sérgio Augusto Pereira de Borja

Este título não passaria de uma mendaz ironia, não fosse o sentido dominante de privatização que permeia a reforma constitucional e que possibilita a confusão entre o interesse público e o privado, maculando a intenção dos legisladores federais, que a bem da verdade, malgrada a rumorosa e dominante maledicência em contrário, não iriam beneficiar seus naturais cabos eleitorais a poucos meses de suas próprias eleições.

O texto da Emenda Constitucional nº19, entre outras coisas, pretende a unificação dos subsídios fixos e variáveis dos vereadores, numa única parcela. Em vez de subtrair os "penduricalhos" de seus contracheques, os legisladores municipais incorporaram estes valores em seus salários, conforme noticia a grande imprensa.

O legislador constituído, deputados federais e senadores, no seu afã reformista, nesta e nas outras já feitas, com idêntica perniciosidade, persevera em erro jurídico crasso: Altera o texto da Lei Maior positivada confirmando a crença de que o papel aceita tudo, negando, no entanto, a existência de princípios essenciais e basilares. É como se um engenheiro resolvesse revogar os princípios matemáticos insubstituíveis, criando outros de sua cabeça e que não tivessem uma correspondência empírica e epistemológica com a realidade física. Resultado: Pontes, lajes e vigas desabam sobre as cabeças dos cidadãos, como temos visto, pelo motivo que dois mais dois não são cinco embora a lei possa afirmar isto.

A Constituição, para quem não sabe, não é composta somente pela letra fria do texto constitucional. Ela vai muito mais além pois conforme Canotilho, fazem parte do bloco da constitucionalidade, de menor para maior, os princípios constitucionais especiais, os gerais, e por fim, no ápice da pirâmide, os princípios estruturantes (Direito Constitucional, fl.188).

Ora, a Constituição de 1988, coloca em seu Título I, quando trata dos seus Princípios Fundamentais, em seu art.1º, inciso I, a Soberania, pela ordem, em primeiro lugar.

Todo o acadêmico de direito, já no primeiro ano, aprende que a Soberania é uma decorrência do conceito de Povo Soberano, conforme prelecionava Rousseau, e ainda como consta no parágrafo único do mesmo artigo supra citado, quando afirma que ela, a Soberania, emana do Povo.

Assim é que a Soberania, como ensina a maioria dos autores, é a "Competência das Competências". O que parece ser um tautologismo na realidade possui uma profundidade jusfilosófica insofismável. O Poder Constituinte Originário, quando atua fazendo a Lei Maior, é inicial, autônomo e incondicionado. Portanto, ele estabelece como Competência Originária que é, a divisão das Competências Decorrentes, que serão os Poderes Constituídos retratados no documento constitucional.

O brocardo latino *e pluribus unum*, (muitos na unidade) como uma equação axiomática, contém o resumo do problema que, dissecado e analisado, projeta-se nos princípios Federativo e da Divisão dos Poderes, que são a manifestação de convivência das partes ou funções, respectivamente, no espaço e do poder, com suas respectivas atribuições peculiares, de forma que cada um com sua competência possa atuar harmoniosamente sem colisão de suas funções. Assim funcionam as competências do Estado, no espaço, como União, Estados, Municípios e Distrito Federal e, da mesma forma, como Poder, manifestando-se através da tríade das funções Legislativa, Judiciária e Executiva.

Desta forma, o que foi posto como Competência pela Competência das Competências, não pode ser modificado. O menor não modifica o maior assim como o que é finito não pode com o que é, em princípio, infinito.

Assim é que os limites materiais da Reforma Constitucional, não são somente as cláusulas pétreas do art.60, parágrafo 4º da Constituição, mas também aqueles referentes aos parâmetros principiológicos da constituição.

Trocando em miúdos, para um linguajar popular, não pode o legislador federal constituído alterar, para mais ou para menos, as competências derivadas, da sua função, em face ao princípio Federativo, nem das demais funções, em face do princípio da Tripartição do Poder, sob pena, da criatura, finita, derivada, limitada e condicionada, vir a substituir, indebitamente, a figura Original da Soberania do criador ou do Poder Constituinte Originário. Em suma: A emenda foi pior que o soneto pois aqui ocorre o que os tratadistas cognominam de Inconstitucionalidade Substancial, seja, aquela ocorrida dentro do próprio documento Constitucional. Somente um Legislador com Poderes Constituintes Originários poderia proceder assim através de uma Assembléia Constituinte eleita com poderes para tanto.

Se para grande parte da cidadania bastasse a Moralidade, com seu conteúdo de decência e probidade, para sopitar estes aumentos, no entanto, por serem conceitos abertos, têm de ser lastreados em fundamentos jurídicos positivados, dada a erosão ética dos trãnsfugas.

Desta forma, não bastasse esta argumentação maior e indeclinável, é necessária a coadjuvação do Princípio da Legalidade que adorna o art. 5º, inciso II, da Constituição, em sua Reserva Legal, como decorrência do Poder Soberano, Competência das Competências, que traz indelével, e isto é sufragado pela unanimidade dos tratadistas e da doutrina, como noção que lhe é inerente e ontológica, o princípio do Bem Comum ou da Finalidade Pública.

Assim, mesmo que noutras áreas persistam, em face dos interesses econômicos subjacentes, confusões e distorções premeditadas sobre este entendimento, em benefício próprio e contra o da Comunidade, já com relação aos representantes do Povo, no caso em tela, não pode prosperar um aumento em causa própria se êle vem em detrimento do Bem Comum e Público de suas comunidades.

De qualquer forma, mesmo vencidas estas duas argumentações, para aqueles que não acreditam na matemática da lei, resta ainda o argumento contido ainda no âmbito da competência. Mesmo que o princípio da anualidade das despesas, como querem, fosse

revogado por não constar na emenda, mesmo assim, ele continua constando na Constituição Estadual, em seu art.11, e da mesma forma, por força da Competência Concorrente entre a União, os Estados, e o Distrito Federal, conforme reza em seu art.24, e seus parágrafos, que determina que a União dispõe sobre regras gerais que não excluirão as competências suplementares dos Estados. Como não houve revogação expressa, não há incompatibilidade e inconstitucionalidade das regras constitucionais estaduais que porventura disporem de forma diferente, como é o caso da Lei Magna Gaúcha.

Como a lei federal que regulará a matéria, de forma restritiva, não poderá dizer o que a Constituição não disse, deflui, sem sombra de dúvida, que tudo continua como dantes no quartel de Abrantes, seja, a legislatura não poderá alterar para si, mas só para a outra legislatura, obedecendo os limites estipulados pelos princípios em epígrafe.

- Sérgio Borja
- Professor de Direito Constitucional, Teoria Geral do Estado e Ciência Política da Puc/RS
- Professor de Instituições de Direito Privado e Comercial da Faculdade de Direito da UFRGS.
- Celular: (051) 980 37 06
- Tel/Fax Residencial: (051) 2 23 26 10
- E- Mail: borja@pro.via-rs.com.br

Publicado na Gazeta Mercantil do RS em 26.08.1998.